



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 49

TERÇA FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 1986

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 24/86/A, de 21 de Novembro.

Estabelece disposições quanto a prevenção e luta contra a raiva.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/86/A, de 24 de Novembro.

Estabelece disposições quanto a atribuição de um subsídio anual às estações emissoras Rádio Clube de Angra e Clube Asas do Atlântico.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A, de 25 de Novembro.

Estabelece disposições quanto a actualização de rendas de prédios urbanos destinados a fins não habitacionais.

Decreto Legislativo Regional n.º 27/86/A, de 25 de Novembro.

Veda a apanha de ameijoas na área da reserva natural parcial da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo. Revoga os artigos 4.º, 8.º, II.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Fevereiro.

Decreto Legislativo Regional n.º 28/86/A, de 25 de Novembro.

Introduz alterações aos artigos 6.º, 38.º, 40.º e 67.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro (estabelece as bases de uma orientação agrícola voltada para o agricultor e para o aproveitamento completo e protecção dos solos).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 276/86:

Adjudica ao construtor naval José Teixeira Costa, de Santo Amaro do Pico, a construção do casco e superestrutura de uma embarcação com trinta metros de comprimento, destinada a pesca artesanal.

Resolução N.º 277/86:

Adjudica a sociedade G.R.T. — Gabinete de Representações de Equipamentos Técnico-Industriais, Ld.ª, o fornecimento de 852 metros de varas de sondagem completas.

Resolução N.º 278/86:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e da Educação e Cultura a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Resolução N.º 279/86:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e do Trabalho a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Trabalho.

Resolução N.º 280/86:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Resolução N.º 281/86:

Autoriza os Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Despacho Normativo N.º 131/86:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO**Despacho Normativo N.º 132/86:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Trabalho.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Despacho Normativo N.º 133/86:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO**Despacho Normativo N.º 134/86:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria N.º 76/86:**

Aprova o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para a frequência do Curso de Educação Especial, ministrado nas Escolas Superiores de Educação dos Institutos Politécnicos de Lisboa e do Porto.

Portaria N.º 77/86:

Aprova o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo a Médicos para Frequência do Internato Complementar.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Despacho Normativo N.º 135/86:**

Aprova o Regulamento das Mesas Redondas Médicas dos Açores e Madeira.

ASSEMBLEIA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 24/86/A, de 21 de Novembro****Prevenção e luta contra a raiva**

O Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, impôs novas orientações na prevenção e luta contra a raiva, de que resultam alterações na forma de actuação dos serviços da Administração Pública envolvidos.

Embora nunca tenha ocorrido qualquer surto de raiva na Região Autónoma dos Açores, é de todo o interesse pôr em execução neste território aquelas orientações, designadamente as que respeitam ao controlo da posse e manutenção de cães e gatos.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto,

aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º As atribuições cometidas às Direcções-Gerais de Pecuária e das Florestas pelo Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, são exercidas na Região pelas Direcções Regionais de Veterinária e dos Recursos Florestais, respectivamente.

Art. 3.º — 1 — A matéria referente à vacinação anti-rábica prevista nos artigos 22.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, será objecto de regulamentação regional, a publicar pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Sem prejuízo da regulamentação prevista no número anterior, a vacinação anti-rábica só será obrigatória na Região quando for publicado o respectivo aviso da Direcção Regional de Veterinária no *Jornal Oficial*, em editais a afixar nos lugares públicos do costume e através dos meios de comunicação social.

Art. 4.º — 1 — O modelo do cartão de identificação dos cães a utilizar na Região é o constante do anexo 1 a este diploma e será fornecido pela Direcção Regional de Veterinária, através das direcções de serviços veterinários e das divisões veterinárias.

2 — O preço do cartão de identificação referido no número anterior será fixado anualmente por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 5.º Os impressos para as licenças, suas renovações anuais e, bem assim, a chapa metálica da licença de detenção, posse e circulação obedecerão a modelos a fixar por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 6.º A importação, entrada ou passagem em trânsito no território da Região de cães, gatos e pequenos animais de companhia ou estimação receptivos à raiva ficam sujeitas ao disposto nos artigos 34.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 317/85, sendo a autorização de entrada ou a sua recusa da competência do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO I

<u>AVERBAMENTOS</u>	<u>INSTRUÇÕES</u> PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À IDENTIFICAÇÃO, VACINAÇÃO, ANTI-RÁBICA E LICENCIAMENTO DE CANINOS	 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS DIRECÇÃO REGIONAL DE VETERINÁRIA <u>CARTÃO REGIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DE CANÍDEOS</u> CÃO CADELA NOME _____ PERTENCENTE A _____ MORADOR NA _____ FREGUESIA _____ CONCELHO _____ CAMARA MUNICIPAL DE _____ REGISTO DE CANINO Nº _____ DE _____ O CHEFE DE SECRETARIA _____

IDENTIFICAÇÃO			VACINAÇÕES		LICENCIAMENTO TALÕES DAS LICENÇAS PAGAS
NOME _____	SEXO _____	FOTO (facultativo)	ESPAÇO RESERVADO À COLAGEM DO SE- LO DA VACINA		
RAÇA _____					
NASCIDO EM _____					
PELAGEM:					
COMPRIDA _____	MÉDIA _____	CURTA _____			
ONDEADA _____	ENCARACOLADA _____				
COR _____					
SINAIS PARTICULARES:					
CAUDA: COMPRIDA _____					
CURTA OU AMPUTADA _____					
OUTROS: _____					
TATUAGEM					
EM _____ DE _____ DE 19 _____					
(RUBRICA DO CLINICO)					

Decreto Legislativo Regional n.º 25/86/A, de 24 de Novembro

**Apoio financeiro ao Rádio Clube de Angra
e à estação emissora do Clube Asas do Atlântico**

O serviço público prestado pelo Rádio Clube de Angra e pela estação emissora do Clube Asas do Atlântico tem sido, ao longo dos anos, reconhecido pelo povo dos Açores.

Foi neste contexto que o Governo Regional dos Açores, pelas Resoluções n.ºs 83/82, de 31 de Agosto, e 113/82, de 26 de Outubro, declarou o Rádio Clube de Angra e a estação emissora do Clube Asas do Atlântico pessoas colectivas de utilidade pública.

Havia agora que contribuir, obviamente, em termos supletivos, para a valorização destas colectividades através da institucionalização da atribuição de subsídios às mesmas.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional dos Açores concederá um subsídio anual às estações emissoras Rádio Clube de Angra e Clube Asas do Atlântico.

Art. 2.º O montante do subsídio referido no artigo anterior será o equivalente a 50 % da receita oriunda

da taxa de radiodifusão cobrada na Região Autónoma dos Açores.

Art. 3.º O subsídio previsto neste diploma será concedido em partes iguais e em duodécimos, tendo por base a cobrança feita no ano anterior.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de No-

vembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A, de 25 de Novembro

**Actualização de rendas de prédios urbanos
destinados a fins não habitacionais**

A actualização de rendas de prédios urbanos destinados a fins não habitacionais encontrava já mecanismos legais em vigor resultantes da conjugação do disposto sobre esta matéria no Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, e no Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro.

A exequibilidade dos preceitos referidos nos citados diplomas não deu os frutos que dos mesmos se esperavam, verificando-se sobretudo a falta de critérios objectivos que determinassem a fixação da nova renda.

É objectivo do presente diploma criar as condições de justiça pelas quais se devem reger as actualizações das referidas rendas.

Assim, por um lado, estabelece-se o princípio da actualização periódica das mencionadas rendas, actua-

lização que terá por base a percentagem que for fixada anualmente por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, do Comércio e Indústria e do Equipamento Social, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º deste diploma, e, por outro, mantém-se a faculdade do recurso à avaliação fiscal extraordinária, fixando-se critérios que determinam o montante máximo que a nova renda poderá atingir com o recurso a este processo, o qual só excepcionalmente poderá ser excedido.

Consagra-se também, quando se verifique, como meio de actualização, a avaliação fiscal extraordinária, uma maior e desejada participação das partes, através da integração dos seus representantes nas comissões de avaliação.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime de actualização

Nos contratos de arrendamento para comércio, indústria, exercício de profissões liberais e ainda em todos os demais contratos de arrendamento não rurais para fins não habitacionais na Região Autónoma dos Açores, o senhorio tem o direito de exigir actualizações anuais de renda decorrido um ano da data da sua fixação ou da última alteração.

Artigo 2.º

Base de actualização

1 — As actualizações processar-se-ão por aplicação de um coeficiente fixado em portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, do Comércio e Indústria e do Equipamento Social, a publicar anualmente, até 31 de Outubro, para vigorar no ano civil imediato.

2 — O coeficiente referido no número anterior não poderá ser superior à taxa de crescimento da média dos índices mensais de preços no consumidor da Região, excluindo habitação, estabelecida pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA), calculada entre os valores correspondentes aos últimos doze meses e os de igual período do ano anterior, tomando em consideração os elementos disponíveis à data da assinatura da portaria.

Artigo 3.º

Comunicação da renda actualizada

As actualizações previstas neste diploma é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1104.º do Código Civil.

Artigo 4.º

Âmbito do presente diploma

O presente diploma aplica-se também a todos os contratos de arrendamento mencionados no artigo 1.º existentes à data da entrada em vigor do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, decorridos dois anos sobre a última avaliação, fixação ou alteração contratual da renda, e ainda em caso de transpasse de estabelecimento comercial ou industrial ou de cessação de arrendamento para o exercício de profissão liberal, desde que decorrido mais de um ano sobre aqueles factos.

Artigo 5.º

Avaliação fiscal extraordinária

1 — O senhorio poderá requerer avaliação fiscal extraordinária para ajustamento das rendas praticadas à data de aplicação do regime de actualização previsto no presente diploma, salvo se:

- a) Acordar com o inquilino no montante respectivo;
- b) Aplicar imediatamente o coeficiente previsto no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

2 — A renda determinar-se-á tendo em atenção:

- a) A área do prédio, tipo de construção, localização e demais factores que devam concorrer para a fixação do justo valor;
- b) Quaisquer obras, melhoramentos ou benfeitorias, exceptuando-se o aumento do valor locativo resultante da clientela obtida pelo arrendatário ou de obras não feitas nem pagas pelo senhorio;
- c) Não serão tomadas em conta as valorizações que resultarem de circunstâncias anormais ou de factores puramente especulativos.

3 — A nova renda não poderá ser superior à que resultaria da aplicação de um factor de actualização igual à soma singela das taxas de variação do índice anual de preços no consumidor, sem habitação, estabelecido pelo SREA, verificadas em cada um dos anos que medeiam entre qualquer dos factos verificados no artigo 4.º e a data em que esta avaliação tem lugar.

Artigo 6.º

Avaliação extraordinária por benfeitorias necessárias

Os senhorios que levaram a efeito, em prédios dados de arrendamento, quaisquer benfeitorias necessárias de carácter extraordinário podem, findos os respectivos trabalhos, requerer avaliação para fixação de nova renda, independentemente dos limites estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Comissões de avaliação

1 — As comissões de avaliação fiscal extraordinária serão constituídas em cada concelho:

- Por um louvado nomeado pelo chefe de repartição de finanças de entre os peritos que fazem parte da lista a que se refere o artigo 136.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola;
- Por um louvado nomeado pela câmara municipal para fazer parte da comissão permanente de avaliação da propriedade urbana;
- Por representantes de cada uma das partes, a indicar directamente pelo senhorio e pelo arrendatário ou a indicar pela associação que representa a actividade exercida por cada uma delas.

A presidência das comissões de avaliação fiscal extraordinária será constituída em cada concelho conforme vier a ser estabelecido na legislação nacional.

2 — A indicação dos representantes do inquilino e do senhorio deverá ser feita no momento em que intervêm no processo de avaliação.

3 — A repartição de finanças deverá, dentro do prazo de quinze dias, a contar da entrada da contes-

tação do arrendatário ou do termo do prazo para a sua apresentação, notificar todos os louvados, por meio de carta registada com aviso de recepção, da constituição da comissão de avaliação.

4 — A comissão de avaliação, depois de exame directo ao prédio, reunirá e dará, por escrito, parecer fundamentado no prazo de 90 dias, contado a partir da data da entrada do pedido de avaliação.

5 — Decorridos que sejam 45 dias sobre a data da constituição da comissão de avaliação sem que esta se encontre em funcionamento por falta de qualquer dos membros representantes do inquilino ou do senhorio, esta reunirá e dará, por escrito, com os elementos presentes, o seu parecer.

Artigo 8.º

Aplicação da renda resultante da avaliação

1 — A renda resultante da avaliação extraordinária é exigível a partir da sua notificação.

2 — Decorrido o prazo referido no n.º 4 do artigo anterior, poderá o senhorio aplicar transitoriamente, até à notificação do resultado da avaliação, o coeficiente anual de actualização.

Artigo 9.º

Processos pendentes

O processo de avaliação extraordinária prescrito no presente diploma é aplicável às avaliações pendentes à data da sua entrada em vigor e requeridas ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, na sua última redacção, com excepção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, funcionando, nestes casos, a comissão de avaliação sem representantes das partes.

Artigo 10.º

Recurso de avaliação fiscal extraordinária

Do resultado da avaliação fiscal extraordinária poderão recorrer tanto o senhorio como o inquilino, aplicando-se os mesmos termos de recurso interposto das avaliações requeridas no âmbito do artigo 1105.º do Código Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 11.º

Disposições finais

O disposto no artigo 8.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, não se aplica aos contratos de arrendamento previstos neste diploma.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Outubro de 1986.

O presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 27/86/A, de 25 de Novembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Fevereiro, em ordem a preservar a espécie de amêijoas existentes na lagoa da Caldeira de Santo Cristo, situada na freguesia da Ribeira Seca, concelho da Calheta, ilha de São Jorge, e, em geral, o ecossistema desta lagoa, instituiu para a área da lagoa uma reserva natural parcial, em que se previa, nomeadamente, a proibição da apanha de amêijoas por um período de dois anos.

A revisão do diploma estava prevista para os dezoito meses seguintes à sua publicação, prazo que se revelou inexecutável. Todavia, é indispensável o prolongamento do defeso das amêijoas, quer porque ainda não se verificou uma recuperação satisfatória do stock, quer porque ainda não está regulamentado o sistema de licenciamento que permitirá a racionalização da apanha.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É vedada, pelo período de um ano, a contar da publicação deste diploma, a apanha de amêijoas na área da reserva natural parcial da lagoa da Caldeira de Santo Cristo, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Fevereiro.

Art. 2.º O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima até 200 000\$.

2 — A aplicação das coimas compete à Comissão de Aplicação de Coimas e Sanções Acessórias, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, de 23 de Dezembro.

Art. 3.º São revogados os artigos 4.º, 8.º, 11.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Fevereiro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma

dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 28/86/A, de 25 de Novembro

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro (Lei de Orientação Agrícola)

Considerando que a Lei de Orientação Agrícola, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, apresenta algumas pequenas deficiências de redacção que urge rectificar:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º, 38.º, 40.º e 67.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Instituto Regional do Ordenamento Agrário

Para a realização dos objectivos previstos no presente diploma é criado o Instituto Regional do Ordenamento Agrário, adiante designado por IROA, com a natureza de instituto público regional.

Artigo 38.º

Simplex reagrupamento predial

O simplex reagrupamento predial consiste na correcção da divisão parcelar de terrenos, contínuos ou não pertencentes, pelo menos, a dois proprietários, com a finalidade principal de melhorar as condições técnicas e económicas da exploração através da concentração possível, do dimensionamento, da rectificação de extremas dos prédios e da extinção de encraves e servidões.

Artigo 40.º

Redimensionamento das explorações

O redimensionamento das explorações tem por finalidade promover o aumento, até aos limites que forem definidos para cada ilha, da superfície das explorações de agricultores autónomos ou empresários, bem como das áreas exploradas sob a forma de sociedades cooperativas e de agricultura de grupo, de modo a melhorar a rentabilidade dos factores de produção.

Artigo 67.º

Regulamentação

No prazo de um ano, o Governo Regional regulamentará as seguintes matérias:

- a)
- b)
- c)
- d) Crédito bonificado, nos termos do artigo 64.º;

e)

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 276/86

Considerando que a reestruturação das frotas de pesca da Região passa pela construção de embarcações para posterior entrega aos mestres da Região mais qualificados, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 15 de Novembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Adjudicar, por ajuste directo, ao construtor naval José Teixeira Costa, de Santo Amaro do Pico, pelo preço global de 38.000.000\$00 (trinta e oito milhões de escudos), a construção do casco e superestrutura de uma embarcação com trinta metros de comprimento, destinada à pesca industrial.

2. Autorizar a celebração entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e o adjudicatário acima identificado, do contrato para a execução da obra acima mencionada.

3. Aprovar a respectiva minuta do contrato.

4. Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Dr. Adolfo Ribeiro Lima, poderes para outorgar no mencionado contrato, em representação da Região Autónoma dos Açores.

5. Revogar a Resolução n.º 148/86, de 22 de Julho.

Aprovada em Conselho, Horta, 12 de Novembro de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 277/86

Considerando que por deliberação do Conselho do Governo de 17 de Julho de 1986 foi autorizada a abertura de concurso público para aquisição de 852 metros de varas de sondagem completas para o Laboratório de Geociências e Tecnologia.

Considerando que 4 concorrentes apresentaram

propostas a concurso, a saber: Sondagens e Fundações A. CAVACO, LDA, Diamant BOART PORTUGUESA, SARL, TECNILAB PORTUGAL e G.R.T. — Gabinete de Representações de Equipamentos Técnico-Industriais, Ld.ª;

Considerando que a proposta apresentada pela sociedade G.R.T. — Gabinete de Representações de Equipamentos Técnico-Industriais, Ld.ª, se amolda às características técnicas exigidas no caderno de encargos;

Considerando ainda que foi essa a proposta mais vantajosa em termos de preço;

O Governo resolve:

1.º — Adjudicar à sociedade G.R.T. — Gabinete de Representações de Equipamentos Técnico-Industriais, Ld.ª, o fornecimento de 852 metros de varas de sondagem completas pelo valor de 3 250 000\$00.

2.º — Autorizar a celebração do contrato.

Aprovada em Conselho, Horta, 12 de Novembro de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 278/86

Nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, o Governo resolve:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e da Educação e Cultura a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura no montante de 9 609 contos.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 279/86

Nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, o Governo resolve:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e do Trabalho, a proceder a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Trabalho no montante de 4 377 contos.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 280/86

Nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, o Governo resolve:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria no montante de 372 contos.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 281/86

Nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, o Governo resolve:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo no montante de 12 492 contos.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Ao abrigo da Resolução n.º 278/86 do Governo Re-

gional dos Açores, de 25 de Setembro de 1986 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura em vigor:

DEP.*CAP.*DIV.*S/DIV.*C.E. - N/A						DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
05						SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
	02					DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		
				2100		BENS DURADOUROS - OUTROS		1.150
				2600		BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA		700
				2700		BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS		925
				3100		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		2.273
	03					DIRECÇÃO ESCOLAR DE PONTA DELGADA		
				0100		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				0113		PESSOAL FORA DO SERVIÇO AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	2.000	2.000
				0146		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL		
	06					ESCOLAS PREPARATORIAS		
				2100		BENS DURADOUROS - OUTROS	280	
				2200		BENS NÃO DURADOUROS - MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIARIAS	350	
				2600		BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA	251	
				2700		BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS	280	
				2800		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ENLARGOS DAS INSTALAÇÕES	1.500	
				3000		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	50	
				3100		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS	950	
				4200		TRANSFERÊNCIAS - PARTICULARES:		
				4200	01	DIVERSAS	30	
	07					ESCOLAS SECUNDARIAS		
				2100		BENS DURADOUROS - OUTROS	170	
				2600		BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA	80	
				2700		BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS	150	
				3100		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS	800	
	08					ESCOLAS DO MAGISTERIO PRIMARIO		
				2100		BENS DURADOUROS - OUTROS	30	
				3100		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS	50	
	10					CONSERVATORIOS REGIONAIS		
				0100		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				0104		PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		1.050
				0120		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	800	
				0143		GRATIFICAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	100	
				1100		CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL	150	
				2100		BENS DURADOUROS - OUTROS		30
				2300		BENS NÃO DURADOUROS - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		30
				2600		BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA		150
				2700		BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS	60	
				2900		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE BENS	27	
				3100		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS	150	
	12					DIRECÇÃO REGIONAL DE ORIENTAÇÃO PEDAGOGICA		
				1400		DESLOCACÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	568	
				2800		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		210
				2900		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE BENS		60
				3000		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	500	
				4100		TRANSFERÊNCIAS - INSTITUIÇÕES PARTICULARES:		
				4100	02	ASSOCIAÇÕES DE EDUCAÇÃO PERMANENTE		200
				4100	03	DIVERSAS		7
				4200		TRANSFERÊNCIAS - PARTICULARES:		
				4200	01	DIVERSAS		591
	15					DELEGACÃO DOS DESPORTOS E CENTRO DE MEDICINA DESPORTIVA DE ANGRA DO HEROISMO		
				0100		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				0102		PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	7	
				0143		GRATIFICAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		133
				0146		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL	81	
				0147		DIUTURNIDADES	22	
	22					MUSEU "CARLOS MACHADO"		
				0100		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				0146		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL		30
				1000		PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDENCIA SOCIAL:		
				1003		OUTRAS PRESTAÇÕES DIRECTAS	30	
	27					CASA DE CULTURA DA JUVENTUDE DA HORTA		
				0100		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				0143		GRATIFICAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	93	
				0146		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL		70
	28					RESIDENCIAS DE ESTUDANTES		
				3000		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	50	
TOTAL							9.609	9.609

Secretarias Regionais das Finanças e da Educação e Cultura, 25 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O

Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Maria Ourique Mendes*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho Normativo N.º 132/86

Ao abrigo da resolução n.º 279/86 do Governo Re-

gional dos Açores, de 25 de Setembro de 1986 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Trabalho em vigor:

DEP. CAP. DIV. S/DIV. C.E. - N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
05	SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO		
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL, SECÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
	GABINETE DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO		
	BENS DURÁVEIS - OUTROS	150	
	BENS NÃO DURÁVEIS - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	100	
	BENS NÃO DURÁVEIS - OUTROS	100	
	ADQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES	30	
	INVESTIMENTOS - MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		260
04	DELEGATIA DA DIRECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO EM ANGRA DO HEROÍSMO		
	ADQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES	60	
06	DIRECÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
	DESLICAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	350	
07	CENTRO DE EMERGÊNCIA DE BONTA DELGADA		
	CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDÊNCIA SOCIAL	20	
	ADQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - OUTROS ESPECIFICADOS	250	
10	CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS AÇORES		
	PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL:		
	ENCARGOS COM A SAÚDE		5
	VESTUÁRIO E ARTIGOS PESSOAIS - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		30
	DESLICAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	1.400	
	ARREJOS DIVERSOS - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		30
	BENS DURÁVEIS - OUTROS		5
	BENS NÃO DURÁVEIS - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		50
	BENS NÃO DURÁVEIS - ALIMENTAÇÃO, ROUPAS E CALÇADO		11
	BENS NÃO DURÁVEIS - OUTROS		150
	ADQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES	1.500	
	ADQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	100	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
	SEGUROS DE MATERIAL		10
	DIVERSAS		
	CURSOS DE FORMAÇÃO E ESTÁGIOS		3.769
	INVESTIMENTOS - MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	260	
11	INSPECÇÃO DE TRABALHO		
	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	10	
	SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL		47
	GRATIFICAÇÕES	47	
	DESLICAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		10
	TOTAL	4.377	4.317

Secretarias Regionais das Finanças e do Trabalho, 25 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional das

Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo N.º 133/86

Ao abrigo da resolução n.º 280/86 o Governo Re-

gional dos Açores, de 25 de Setembro de 1986 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria em vigor:

DEP. CAP. DIV. 1.ª DIV. C. E. - N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
09	SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA		
02	LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA		
0100	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
0113	PESSOAL FORA DO SERVIÇO AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	72	
1000	PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL:		72
1001	ARREDO DE FAMÍLIA		
40	DESPESAS DO PLANO		
51	PROMOÇÃO DO COMÉRCIO EXTERNO		300
3100	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		
5600	TRANSFERÊNCIAS - EMPRESAS PRIVADAS:	300	
5600 01	DIVERSAS		
	TOTAL	372	372

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 25 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O

Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Clemente Costa Santos*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo N.º 134/86

Ao abrigo da Resolução n.º 281/86 do Governo Re-

gional dos Açores, de 25 de Setembro de 1986 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo em vigor:

DEP. CAP. DIV. 1.ª DIV. C. E. - N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
10	SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO		
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL, GABINETE TÉCNICO, REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
0100	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
0102	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	1.726	
0113	PESSOAL FORA DO SERVIÇO AGUARDANDO APOSENTAÇÃO		52
0120	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO		210
0141	SALÁRIOS DO PESSOAL EVENTUAL		400
0142	REMUNERAÇÕES DE PESSOAL DIVERSO	130	
0300	HONORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS	50	
0400	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO		400
0600	ABONOS DIVERSOS - NUMERÁRIO		25
0600	ABONOS DIVERSOS - ESPECIE		16
1100	CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDÊNCIA SOCIAL	500	
2300	BENS NÃO DURADOUROS - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	100	
2600	BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA	100	
2900	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE BENS		165
3100	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		1.692
4400	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
4403	- SEGUROS DO PATRIMÓNIO DA REGIÃO		30
4404	- SEGUROS DE MATERIAL	30	
03	DELEGACIÃO DE VIAGEM E TRANSPORTES DE PONTA DELGADA		
0100	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
0102	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		353
0142	REMUNERAÇÕES DE PESSOAL DIVERSO	156	
0146	SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL	145	
0147	DIUTURNIDADES		89
0400	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO		29
1400	DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	150	
1500	ABONOS DIVERSOS - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	20	
2100	BENS DURADOUROS - OUTROS		10
2700	BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS		50
2800	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES	87	
2900	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE BENS	124	
3000	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	1.107	
3100	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS	620	
04	DELEGACIÃO DE VIAGEM E TRANSPORTES DE ANGRA DO HEROÍSMO		

DEP.	CAP.	DIV.	S/IV	C.E.	N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
						0100		
						0102		
						0104	555	255
						0113		177
						0146	130	
	05					DELEGACÃO DE VIAGEM E TRANSPORTES DA MORTA		
						0100		
						0102		
						0141	460	109
						0142		360
						0147	9	
						2600		30
						2600		20
						3000	20	
						3100	30	
	06					FUNDO REGIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES		
						4400		
						4400	300	
	07					DIRECÇÃO REGIONAL DOS PORTOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS		
						0100		
						0102		900
						0142		850
						0146		300
						0147		84
						0400		185
						1000		
						1001		23
						1002		10
						1003		31
						2100		30
						2300		30
	08					DIRECÇÃO REGIONAL DOS TRANSPORTES AERÉOS		
						0100		
						0102		160
						0141		226
						0143		58
						0146		153
						0147		15
						0400		15
						1000		
						1001		8
						1002		12
						1003		12
						1100		58
						1500		10
	09					AEROGARE CIVIL DAS LAJES		
						0100		
						0142		300
						1400	40	
						2800	3.750	
	10					AERODROMOS DA GRACIOSA, DO PILO E DE SÃO JORGE		
						4400		
						4409		3.062
	11					DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO		
						0100		
						0102		343
						0141		120
						0147		
						0300	70	
						1100	50	
						1400	90	
						4400	300	
						4409		
								30
	12					DELEGACÃO DE TURISMO DE PONTA DELGADA		
						0100		
						0102		
						0143	30	30
	13					DELEGACÃO DE TURISMO DE ANGRA DO HEROÍSMO		
						0100		
						0104		
						0141	400	
						0142	40	
						0143		80
						0146	40	
						0400	70	
						1100	128	
						1400	30	
						2700	50	
						3000	100	
						3100	100	
							100	
	14					DELEGACÃO DE TURISMO DA MORTA		
						0100		

DEP.	CAP.	DIV.	S/DIV	C.E.	N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
*	*	*	*	*	*	0102	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	216
*	*	*	*	*	*	0141	SALÁRIOS DO PESSOAL EVENTUAL	120
*	*	*	*	*	*	0142	REMUNERAÇÕES DE PESSOAL DIVERSO	47
*	*	*	*	*	*	0143	GRATIFICAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	32
*	*	*	*	*	*	0146	SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL	32
*	*	*	*	*	*	0147	DIUTURNIDADES	120
*	*	*	*	*	*	0300	HORAS EXTRAORDINÁRIAS	47
*	*	*	*	*	*	1000	PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL:	
*	*	*	*	*	*	1002	ENCARGOS COM A SAÚDE	10
*	*	*	*	*	*	1003	OUTRAS PRESTAÇÕES DIRECTAS	18
*	*	*	*	*	*	1100	CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDÊNCIA SOCIAL	8
*	*	*	*	*	*	2600	BENS NÃO DURÁVEIS - CONSUMOS DE SECRETARIA	40
*	*	*	*	*	*	2800	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES	37
*	*	*	*	*	*	2900	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE BENS	33
*	*	*	*	*	*	3100	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS	110
*	*	*	*	*	*	15	DELEGADO DE TURISMO DE LISBOA	
*	*	*	*	*	*	0102	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:	
*	*	*	*	*	*	0142	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI	210
*	*	*	*	*	*	0141	SALÁRIOS DO PESSOAL EVENTUAL	50
*	*	*	*	*	*	0143	GRATIFICAÇÕES CERTAS E PERMANENTES	30
*	*	*	*	*	*	1000	PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL:	
*	*	*	*	*	*	1001	ARREND. DE FAMÍLIA	35
*	*	*	*	*	*	1002	ENCARGOS COM A SAÚDE	12
*	*	*	*	*	*	1003	OUTRAS PRESTAÇÕES DIRECTAS	23
*	*	*	*	*	*	1400	DELEGADOS - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS	200
*	*	*	*	*	*	2500	BENS NÃO DURÁVEIS - ALIMENTAÇÃO, RUPAS E CALÇADO	10
*	*	*	*	*	*	3100	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS	200
TOTAL							12.492	12.492

Secretarias Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, 25 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

— O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Garcia Duarte Júnior*

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria N.º 76/86

No uso das faculdades conferidas pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto.

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional da Educação e Cultura:

Artigo Único — É aprovado o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para a frequência do Curso de Educação Especial, ministrado nas Escolas Superiores de Educação dos Institutos Politécnicos de Lisboa e do Porto, anexo à presente Portaria.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 22 de Outubro de 1986. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Maria de Ornelas Ourique Mendes*.

REGULAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA A FREQUÊNCIA DO CURSO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL MINISTRADO NAS ESCOLAS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO DOS INSTITUTOS POLITÉCNICOS DE LISBOA E DO PORTO

I. Aos candidatos, que se deslocam da Região Autónoma dos Açores, para frequentarem o Curso de Educação Especial, ministrado nas Escolas Superiores de Educação dos Institutos Politécnicos de Lisboa e do Porto, no âmbito do Protocolo assinado entre os Institutos Politécnicos de Lisboa e do Porto

e a Direcção Regional da Orientação Pedagógica, será atribuída uma Bolsa de Estudo que consiste em:

- a) Concessão dum subsídio de 14.000\$00 (Catorze mil escudos), que será pago nos meses de Janeiro a Junho, e de Outubro a Dezembro, se nesses meses se efectuarem actividades lectivas.
- b) Concessão de uma passagem de ida e volta por ano escolar.
- c) Será igualmente concedido o referido subsídio, no mês de Julho, desde que comprovem ter havido actividades escolares, nomeadamente, provas de avaliação/classificação.
- d) Serão igualmente pagos os encargos considerados indispensáveis na frequência do último ano do Curso, relativamente ao estágio, desde que devidamente comprovados.

2. Após a conclusão do Curso, os Bolseiros são obrigados a prestar serviço durante quatro anos, no âmbito da Educação Especial da S.R.E.C. da Região Autónoma dos Açores.

3. Os Bolseiros, após a conclusão do Curso serão colocados de acordo com as necessidades sentidas na R.A.A..

Os Bolseiros não poderão prestar qualquer actividade, docente em estabelecimento ou entidade pública ou privadas, em regime de acumulação.

4. Os Bolseiros que, por qualquer motivo não possam prestar Serviço na Região, nas condições do número 2, terão de reembolsar a esta Secretaria Regional da Educação e Cultura a quantia equivalente aos vencimentos e à Bolsa dispendida por

esta, durante o tempo de duração do Curso.

5. A Prorrogação do pagamento da Bolsa está dependente da obtenção de aproveitamento escolar no ano anterior.
6. Constituem motivos para se proceder à anulação do direito a Bolsa:

- a) Desistência da frequência do Curso;
- b) Falta de assiduidade ao Curso;

7. O presente Regulamento produz efeitos a partir do ano lectivo de 1986/87, inclusivê.

Portaria N.º 77/86

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores — Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto;

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo a Médicos para Frequência do Internato Complementar, anexo a esta Portaria.

Artigo 2.º — É revogado o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo a Médicos para Frequência do Internato Complementar, anexo ao Despacho Normativo n.º 21/83, publicado no «Jornal Oficial», n.º 8, I Série, de 15 de Março.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 10 de Novembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS PARA FREQUÊNCIA DO INTERNATO COMPLEMENTAR

I — Podem concorrer à presente bolsa de estudo todos os médicos naturais da Região Autónoma dos Açores, bem como todos os médicos naturais de outras parcelas do Território Nacional, desde que já tenham prestado, pelo menos, 1 ano de serviço na Região.

2 —

2.1 — As bolsas de estudo são concedidas aos médi-

cos que as requeiram, independentemente dos seus recursos económicos, desde que reúnam as condições do presente Regulamento;

2.2 — Sempre que se mostre necessário, proceder-se-á a uma selecção prévia, mediante a aplicação sucessiva dos seguintes parâmetros:

- a) Especialidade;
- b) Apreciação Curricular;
- c) Residência;
- d) Capitação do agregado familiar.

3 —

3.1 — Os bolseiros ficam obrigados, através da assinatura do compromisso documental, devidamente formalizado (conforme modelo anexo), a prestar serviço na Região Autónoma dos Açores, por um período de 2Xn, sendo n igual ao número de anos do Internato;

3.2 — Os anos de prestação de serviço são obrigatórios, consecutivos e, imediatamente, a seguir à conclusão do Internato Complementar;

3.3 — Os bolseiros ficam com a obrigação de reembolsar, a Direcção Regional de Saúde, de um montante 3 (três) vezes superior ao de todas as despesas efectuadas com a concessão das respectivas bolsas de estudo (sendo, para este efeito, consideradas as passagens aéreas concedidas), quando não cumpram, integralmente, o mencionado nos números 3.1 e 3.2, desistam da frequência do Internato, sejam excluídos por falta de assiduidade, ou por falta de aproveitamento.

4 — No acto da candidatura, os médicos devem indicar as 1.ª e 2.ª preferências, quanto ao futuro local de trabalho na Região, constituindo esta indicação um compromisso que condiciona, simultaneamente, o montante da bolsa a atribuir, conforme o número 5 deste Regulamento.

5 —

5.1 — Os montantes das bolsas de estudo correspondem ao que está discriminado no seguinte quadro.

TIPOS DE BOLSEIRO	MONTANTES (*)
1 médico solteiro	12 000\$00
1 casal de médicos	20 000\$00
1 médico e cônjuge	17 000\$00
(*) Montantes correspondentes a cada período lectivo de 30 dias.	
<u>NOTA:</u> O acréscimo por cada filho é de 4 000\$00 por cada período lectivo de 30 dias.	

5.2 — Os montantes referidos em 5.1 deverão ser sempre actualizados em igual proporção a dos aumentos que se vierem a verificar para o funcionalismo público.

5.3 — Os montantes a que se refere o número 5.1, são acrescidos de 20%, sempre que o médico indique como 1.^a preferência, no compromisso documental referido no número 3.1, o Concelho da Horta.

5.4 — O pagamento das bolsas abrange o período lectivo e é processado mensal, trimestral ou semestralmente.

6 — Aos bolseiros que se desloquem, inter-ilhas ou da Região para o Continente e vice-versa, para efeitos de realização parcial dos respectivos internatos, será atribuído um subsídio mensal, equivalente a 60% do seu vencimento base (correspondente a 45 horas de trabalho semanais).

7 — São concedidas ao bolseiro e agregado familiar passagens aéreas no início e no fim do respectivo internato, entre os Açores e o Continente ou entre 2 ilhas dos Açores (aquela onde reside o bolseiro e aquela onde tenha lugar o internato).

8 — São concedidas ao bolseiro passagens aéreas sempre que o mesmo tenha necessidade de se deslocar a fim de realizar estágios parcelares que constem do plano do respectivo internato e que não possam ser realizadas no Hospital a que o interno se encontra adstrito.

9 — Poderá ser ainda concedida, apenas para o bolseiro, passagem aérea para férias, desde que estas sejam gozadas na Região Autónoma dos Açores, não havendo então lugar ao pagamento da bolsa, referente ao mês em que decorra o período de férias.

10 — Os bolseiros não podem beneficiar de qualquer outra bolsa de estudo, ou regalia semelhante, mesmo quando concedida por uma entidade diferente.

11 — Os bolseiros não podem exercer qualquer outra actividade profissional, em regime de acumulação.

12 — Os bolseiros não podem auferir Ajudas de Custo.

13 — Os casos não previstos neste Regulamento e as

dúvidas suscitadas na sua aplicação serão resolvidos por Despacho do Director Regional de Saúde.

14 — O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Direcção Regional de Saúde, 10 de Novembro de 1986. — O Adjunto do Secretário Regional dos Assuntos Sociais para a Direcção Regional de Saúde, *José Gabriel da Silveira Ávila*.

(PAPEL SELADO)

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE HONRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ESTABELECIMENTO DEPENDENTE DA DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

(Nome), (Estado Civil), (Naturalidade e Residência), (Portador do Bilhete de Identidade n.º), (emitido pelo Arquivo de Identificação de), em (data), Bolseiro da Direcção Regional de Saúde, declara por sua honra que prestará serviço na Região Autónoma dos Açores, no Concelho de... (a), por um período de..., de acordo com o Art.º 3.º, do «Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo a Médicos para Frequência do Internato Complementar».

(Local e Data)

(Assinatura reconhecida pelo Notário)

a) Indicar 2 por ordem de preferência.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Despacho Normativo N.º 135/86

As Mesas Redondas Médicas dos Açores e Madeira,

também designadas por «Mesas Redondas» para efeitos deste despacho, tiveram a sua origem, no ano de 1973, na Ilha de S. Miguel, com a finalidade única de colaborar de maneira actuante no aperfeiçoamento e actualização profissional permanente dos médicos residentes no Arquipélago dos Açores.

Em 1979, por vontade expressa da classe médica das duas Regiões Autónomas, concretizou-se a sua extensão ao Arquipélago da Madeira.

O reconhecimento da dimensão e da qualidade das «Mesas Redondas», que têm cumprido de forma integral os fins para que se tinham proposto, levou a que os Governos Regionais, através das Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais, passassem a dar o seu patrocínio a esta realização.

Há, agora que definir a forma e condições em que as Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais patrocinam a realização das «Mesas Redondas» de modo a suprir algumas lacunas que vêm condicionando o trabalho da respectiva Comissão Organizadora.

Assim, sob proposta da Comissão Organizadora das «Mesas Redondas», determina-se:

- 1.º — É aprovado o Regulamento das Mesas Redondas Médicas dos Açores e Madeira anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.
- 2.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira.

Assinado no Funchal, aos 4 de Novembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, da Região Autónoma dos Açores, *Carlos Henrique da Costa Neves*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

REGULAMENTO

- I. As Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira patrocinam as «Mesas Redondas» garantindo o seguinte:
 - I.1. As despesas inerentes ao transporte e alojamento de um participante responsável por cada trabalho admitido, a partir da ilha de residência ou, eventualmente, a partir do Continente para os médicos que obrigatoriamente aí estejam no cumprimento de fase curricular.
 - I.2. As instalações e os apoios logístico e humano indispensáveis para a realização das «Mesas Redondas».
 - I.3. Os transportes inerentes à deslocação dos parti-

cipantes dentro da Região onde decorrem as «Mesas Redondas».

- I.4. Todas as despesas efectuadas com a atribuição do prémio «Dr. António Joaquim de Sousa Júnior — Dr. Agostinho Cardoso», ou de outros galardões que eventualmente venham a ser criados, em regime de paridade entre as duas Secretarias Regionais.
- I.5. As despesas que resultem da publicação dos trabalhos apresentados nas «Mesas Redondas», nas revistas *Atlântida Médica* e *Madeira Médica*, respectivamente pelas Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais dos Açores e da Madeira.
- I.6. A cobertura do défice que possa resultar da organização das «Mesas Redondas», em regime de paridade pelas duas Secretarias Regionais.
2. A organização das «Mesas Redondas» é da competência da Comissão Organizadora.
 - 2.1. A Comissão Organizadora constituída por seis médicos nomeados pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais das respectivas Regiões, sendo três residentes na Região Autónoma dos Açores e três residentes na Região Autónoma da Madeira.
 - 2.2. O mandato da Comissão Organizadora não deve exceder quatro anos.
 - 2.3. A Comissão Organizadora compete a elaboração do seu regulamento interno.
 - 2.4. A Comissão Organizadora tem a responsabilidade exclusiva do programa científico, assim como da escolha dos vários intervenientes nas «Mesas Redondas».
 - 2.5. A Comissão Organizadora obriga-se às diligências necessárias para a publicação dos trabalhos apresentados nas «Mesas Redondas» nas revistas *Atlântida Médica* e *Madeira Médica*.
 - 2.6. A Comissão Organizadora obriga-se outrossim a fazer cumprir o regulamento do prémio «Dr. António Joaquim de Sousa Júnior — Dr. Agostinho Cardoso».
 - 2.7. É da responsabilidade da Comissão Organizadora efectuar todas as diligências junto de entidades públicas ou privadas com o fim de angariar meios financeiros para fazer face a despesas de organização.
 - 2.8. A Comissão Organizadora deve apresentar às Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais o relatório e contas das «Mesas Redondas» até ao dia 31 de Março do ano seguinte à sua realização.
3. As «Mesas Redondas» realizam-se, de preferência, no mês de Junho de cada ano, alternadamente nas duas Regiões Autónomas.

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

«Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores. Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	2.500\$00
I ou II Série (em separado)	1.350\$00
III ou IV Série	700\$00
Preço avulso por página	4\$00

«O preço dos anúncios é de 40\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».